DF CARF MF Fl. 1385





Processo no 10410.906754/2016-72

Recurso Voluntário

3301-006.952 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

22 de outubro de 2019 Sessão de

INDUSTRIAL PORTO RICO S A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

# ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA. ÔNUS DA PROVA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. NA ABSOLUTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO, ESTE É PRESUMIDO NÃO

EXISTENTE.

O pedido de ressarcimento eletrônico - PER, de créditos da não cumulatividade traz ínsita a presunção de que o requerente possui toda a documentação e controles contábeis e fiscais que suportem seu pedido e comprovem o crédito alegado. Na absoluta falta de apresentação de tal arcabouço probatório, presume-se inexistente o crédito pleiteado.

ACÓRDÃO CIER Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10410-906741/2016-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

> (documento assinado digitalmente) Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Marinho Nunes e Ari Vendramini (Relator)

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.952 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10410.906754/2016-72

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF n° 153, de 17 de abril de 2018, e, por conseguinte, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n° 3301-006949, de 22 de outubro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Tratam estes autos de análise de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER ,de créditos de COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO, referente ao trimestre em questão, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sitio da Secretaria da Receita Federal na Internet.

Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente o PER, tendo sido emitido o Relatório Fiscal de folhas dos autos digitais, que fundamentou o Despacho Decisório, exarado pela DRF/MACEIÓ, tendo sido indeferido o pedido de ressarcimento por não existir direito ao crédito pleiteado.

O mesmo Despacho Decisório não homologou as Declarações de Compensação – DCOMP transmitidas no período em exame, vinculadas ao crédito pleiteado.

A requerente, diante deste Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi apreciada pela DRJ/BELÉM.

Adotamos o relatório que integra o Acórdão exarado pela DRJ/BELÉM por bem refletir os fatos, porém dispensando sua transcrição.

A decisão de primeiro grau restou assim ementada - Acórdão nº 01-35.082, da 3ª Turma da DRJ/BELÉM:

EMENTA:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade da COFINS vincula-se o preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, devendo ser indeferido quando não reste comprovada sua existência.

## RESSARCIMENTO DECADÊNCIA.

Á verificação que a administração deve promover visando deferir ou indeferir pedidos de ressarcimento de créditos não se aplicam os prazos decadenciais previstos nos artigos 150 e 173 do CTN, por não tratar-se de hipótese de constituição de crédito tributário.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE

A declaração de compensação somente pode ser homologada quando o respectivo direito creditório resulte comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário contra tal Acórdão, onde alega, repisando os argumentos expendidos em sede de manifestação de inconformidade :

- BREVE HISTÓRICO
- descreve os fatos
- INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO
- DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO E CONSTITUI PRETENSO CRÉDITO JÁ OBJETO DE EXIGÊNCIA EM AUTO DE INFRAÇÃO
- DA DECADÊNCIA
- DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES
- DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO : DO NÃO ENFRENTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO
- CONCLUSÃO
- requer o conhecimento do recurso, seu provimento na íntegra, reformando-se na totalidade o acórdão recorrido.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-006.952 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10410.906754/2016-72

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

#### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-006949, de 22 de outubro de 2019, paradigma desta decisão:

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de análise de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa, onde posteriormente a recorrente vinculou declarações de compensação, portanto, tratando-se de pedido formulado eletronicamente pela recorrente, deve ela, antes de formular o pedido, colecionar o conjunto probatório que respalda seu pedido, para comprovar de forma idônea e sem que paire qualquer dúvida a respeito de seu direito pleiteado.

Não é o que revela a leitura do Relatório Fiscal de fls. 72/81 destes autos digitais, onde a autoridade fiscal revela que recebeu a incumbência de analisar diversos pedidos de ressarcimento eletrônicos de créditos de PIS e de COFINS, no regime não cumulativo.

Descreve a autoridade fiscal a extrema dificuldade que encontrou para obter os documentos solicitados em Intimação Fiscal e, quando atendida, por Reintimação, de forma incompleta, recebeu diversos arquivos em mídia, completamente incompreensíveis, sem a devida conciliação contábil, sem identificação, sem detalhamento de valores, como mostra os seguintes trechos do relatório fiscal :

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.952 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10410.906754/2016-72

## ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE

O CD contendo as informações apresentado pelo contribuinte, contém 05 pastas separadas por ano. Uma pasta informando conter informações de 2009, 2010 e 2011 e outras 04 pastas informando conter informações dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015, relativos aos créditos e a receita de vendas.

Ao abrir as planilhas, percebemos de pronto a falta de esmero na confecção das informações prestadas. Por exemplo, na pasta relativa aos anos 2009, 2010 e 2011, na planilha tabela de débito-crédito jan2010 a dez2011, percebemos a falta das informações relativas a todo o ano de 2009, sub-pastas com informações de janeiro e fevereiro de 2012, sub-pasta denominada março de 2012, no entanto está zerada, várias sub-pastas com cálculos diversos sem nenhuma descrição ou indicação do que possa ser, sub-pasta denominada fev2010, no entanto o cabeçalho dos dados consta abril/2011, ficamos sem saber a que mês se refere.

Logo abaixo existe um demonstrativo chamado "crédito detalhado", onde constam os itens adquiridos, que deveriam ser o detalhamento das rubricas acima citadas, no entanto, os itens estão misturados com a indicação do tipo de material (estoque, peças aplicadas, catalogo, serviços, imobilizado e algumas sem descrição). O total da coluna valor base é R\$ 505.221,08, ou seja, não nos foi possível fazer qualquer relação com as rubricas acima relacionadas, quer pelo valor, quer pela descrição. Esse detalhamento parece ser relativo à materiais e serviços, quanto as demais rubricas, não foi fornecido nenhum detalhamento.

Nas planilhas onde constam o detalhamento, em muitos itens, não há informação da nomenclatura comum do Mercosul – NCM dos itens relacionados, separação por código fiscal de operações e prestações – CFOP, centro de custos e em muitos itens não foi informado o fornecedor. Planilha em desacordo com o solicitado no item 2 do TIAF.

Essa falta de relação entre as rubricas do crédito e o detalhamento ocorreu em todos os meses em que foram fornecidos (janeiro a maio de 2010 e de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012). Não foram fornecidas as planilhas de detalhamento do crédito relativo ao período de junho de 2010 a janeiro de 2011.

Não foram fornecidas as planilhas com a memória de cálculo do PIS e COFINS de março de 2012 a setembro de 2015, apenas foram fornecidas as planilhas com o detalhamento das aquisições acima já comentado e que não guardam com qualquer relação com nada. Como já mencionado, nenhuma informação relativa ao ano de 2009 foi fornecida.

Processo nº 10410.906754/2016-72

Fl. 1390

Os arquivos SPED da escrituração contábil digital – ECD, relativos aos períodos que seriam auditados, 2009 a 2015, não foram autenticados, com exceção do ano de 2015, que foi autenticado. Os demais se encontram sob exigência da Junta comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, portanto não estão aptos aos fins que

se prestam. Item 06 do TIAF, foi solicitada tal verificação.

Foram fornecidas planilhas contendo a receita de venda por produto. Dispensamos maiores análise diante do já detectado nos arquivos relativos aos créditos e arquivos contábeis obtidos do SPED e pela impossibilidade de batimento com os arquivos da escrituração contábil digital – ECD, visto que os mesmos não foram autenticados, com exceção de 2015.

A documentação apresentada, além de incompleta não guardou nenhuma correlação entre ela mesmo e nem com os pedidos de ressarcimento-PER apresentados, DACONS e arquivos SPED da EFD Contribuições. No item 9 do TIAF, foi solicitada tal correlação.

Vale salientar que a documentação solicitada se refere a anos anteriores e, que já deveriam estar devidamente pronta há muito tempo para exibição ao fisco, desde da elaboração e transmissão dos pedidos de ressarcimento – PER, pois os mesmos devem estar suportados por memória de cálculo e documentação hábil e idônea.

Dos itens solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, apenas os itens 1 (aparentemente) e 3 foram atendidos, passados 4 meses após a ciência do TIAF.

O trabalho desenvolvido pela fiscalização é de auditoria da apuração elaborada pelo contribuinte dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento e, não de refazimento da apuração de eventuais créditos.

Desta forma, pelo acima relatado ficamos impossibilitados de efetuar qualquer análise a fim de estabelecer qualquer direito creditório relativos aos pedidos de ressarcimento em tela.

O que se verifica, portanto, é a total falta de comprovação do direito pleiteado, impossibilitando a autoridade fiscal de auditar qualquer informação, para confirmar o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Quanto aos outros argumentos apresentados, a DRJ/BELÉM já os enfrentou om esmero, vejamos:

A recorrente alega, em preliminar, falta de fundamentação tanto no despacho decisório quanto no Acórdão DRJ, o que acarretaria cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade de ambos os atos administrativos. Diz que os atos são simplórios e somente trazem informações genéricas que tratam de valores a título de principal e seus acessórios, multa e juros e que, ainda, a autoridade fiscal não examinou com a devida profundidade os relatórios apresentados.

Não merece prosperar tais alegações pois não ocorreram, nem no despacho decisório, nem no Acórdão, tais cerceamentos de defesa, tanto é que a recorrente foi intimada e reintimada para apresentar suas razões e suas provas para comprovar o direito creditório alegado.

O indeferimento do pedido foi feito de forma clara e com fundamentação legal expressa, por absoluta falta de comprovação do direito, assim o é que a recorrente obteve cópia do relatório fiscal, não ocorrendo, portanto, nenhum dos requisitos para nulidade constante do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto **á ocorrência de** *bis-in-idem* **alegado**, adotamos os dizeres do Acórdão DRJ/BELÉM como razão de decidir :

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-006.952 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10410.906754/2016-72

O "bis in idem" arguido não se configura no caso objeto da lide, uma vez que não temos o mesmo ente tributante cobrando um tributo do mesmo contribuinte referente ao mesmo fato gerador. No caso em análise os débitos indicados para compensação nas declarações de compensação não homologadas são diferentes dos débitos cobrados no auto de infração objeto do PAF nº 104'10.722.371/2017-24.

Portanto, nego provimento ao recurso neste quesito.

Quanto **á decadência alegada**, entende a recorrente que o fisco não poderia pronunciar-se sobre fatos geradores eventualmente ocorridos no período anterior a junho de 2011, em face de restar o prazo decadencial na legislação estabelecido na legislação tributária, pois havia expirado o prazo previsto no § 4º do artigo 150.

Por tratar-se de análise de pedido de ressarcimento, não se aplica o prazo decadencial citado, que se aplica apenas a declarações de compensação, pois caracterizam-se como confissão de débito ou auto lançamento.

Desta forma, nego provimento ao recurso neste quesito.

Quanto **á homologação tácita do seu pedido** também só se aplica ás declarações de compensação, pois pedidos de ressarcimento não se homologam, se deferem ou indeferem e sem limite de tempo definido para tal pedido específico.

Assim, o § 5° do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, com suas diversas alterações, que trata do tema, está assim redigido :

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833/2003)

As DCOMP vinculadas ao pedido de ressarcimento foram transmitidas em 15/02/2013 e 19/01/2013, cujo prazo de homologação tácita ocorreria em 15/01/208 e 19/01/2018. O Despacho Decisório foi emitido em 12/07/2017, portanto dentro do prazo quinquenal, não ocorrendo a homologação tácita das compensações.

Portanto, nego provimento ao recurso neste quesito.

No mérito da questão, muito bem disse o Ilustre Julgador Manoel de Jesus Estumano Gonçalves, relator do Acórdão DRJ combatido. Adoto seus dizeres como razões de decidir:

No que diz respeito á não cumulatividade do PIS e da COFINS, assinale-se que, embora a legislação autorize a apuração e aproveitamento de créditos, resulta óbvio que a mesma legislação estabelece limites e condicionantes ao exercício de respectivo direito. Em derivação direta da legislação tributária que rege a matéria, o direito a créditos não cumulativos vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte á sua escrita e controles.

No caso concreto, após haver sido intimado a exibir os elementos probantes de seu suposto crédito, o sujeito passivo limitou-se a apresentar documentação que, além de incompleta, não guarda nenhuma relação entre ela mesma e nem com os pedidos de ressarcimento- PER apresentados, DACONs e arquivos SPED da EFD CONTRIBUIÇÕES, impossibilitando a fiscalização de efetuar qualquer análise a fim de estabelecer qualquer direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento em tela. Ocorre que, em se tratando de pedido de ressarcimento, impõe-se ao contribuinte o ônus de comprovar seu pretenso direito creditório, bem como exibir escrituração e controles aptos á sua quantificação, sob pena de, não o fazendo, atrair a incidência da máxima de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

(...)

Logo, incumbe ao sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a demonstrar os motivos de fato e de direito em que se funda. A questão que se apresenta vincula-se, conforme já referido, á ausência de qualquer evidência da existência do direito creditório a compensar. E em sede de compensação tributária, a qual exige créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, tem-se que deve restar demonstrada de forma induvidosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos alegados pelo sujeito passivo. É que, como ocorre com o ressarcimento, na compensação oposta á Receita Federal do Brasil o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o sujeito passivo que possui o encargo de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito invocado.

Trata-se, pois, de ônus do sujeito passivo exibir as provas hábeis a comprovar, de forma induvidosa, o sue direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, á Administração Tributária. E, na hipótese em análise, não é demais consignar que se afigura razoável concluir pelo fácil acesso da impugnante a documentos que, existindo, poderiam comprovar o direito creditório alegado, haja vista tratar-se de elementos integrantes do acervo pertencente ao próprio interessado.

Este Relator está de pleno acordo com o raciocínio desenvolvido pelo Ilustre Julgador da DRJ/BELÉM, pois cabia á recorrente carrear aos autos documentos e controles contábeis e fiscais que dessem suporte ao seu pretenso crédito. A falta de comprovação do seu direito creditório, o faz presumir inexistente.

#### Conclusão

Neste norte, por absoluta falta de comprovação de seu direito, NEGO PROVIMENTO ao recurso e NÃO RECONHEÇO o direito creditório alegado.

#### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente) Winderley Morais Pereira